

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

**CONTRATO DE NAMORO NA CONTEMPORANEIDADE: ENTRE A
AUTONOMIA PRIVADA, NAMORO QUALIFICADO E OS DESAFIOS DO
JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL**

**DATING CONTRACTS IN CONTEMPORARY TIMES: BETWEEN PRIVATE
AUTONOMY, QUALIFIED DATING, AND THE CHALLENGES OF THE
JUDICIARY IN THE DIGITAL AGE**

**Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior**

Resumo

O presente artigo analisa o contrato de namoro no contexto do Direito das Famílias na contemporaneidade, compreendendo-o como instrumento de autonomia privada que emerge diante da crescente dificuldade de diferenciação entre as relações de namoro e de união estável. O objetivo central é investigar a natureza jurídica do contrato de namoro, seus requisitos de validade, sua eficácia perante o Poder Judiciário e os novos desafios impostos pela fluidez das relações afetivas da pós-modernidade, notadamente aquelas mediadas por tecnologias digitais. A hipótese sustentada é a de que o contrato de namoro, embora represente expressão legítima da autonomia privada dos indivíduos e seja instrumento relevante na produção de prova acerca da natureza do relacionamento, não detém eficácia absoluta diante da análise fática realizada pelo Judiciário, sendo insuficiente, por si só, para afastar o reconhecimento da união estável quando seus requisitos materiais restam configurados. A metodologia adotada é qualitativa, descritiva, dogmática-jurídica, combinando pesquisa bibliográfica com análise da legislação e da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais. Os resultados apontam que a ausência de regulamentação específica e a oscilação jurisprudencial geram insegurança jurídica, demandando interpretação sistemática dos requisitos do artigo 1.723 do Código Civil, assim como, os princípios constitucionais da autonomia privada, da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se pela urgência de critérios objetivos que harmonizem autonomia privada e proteção das partes vulneráveis, bem como pela necessidade de regulamentação legislativa

postmodern affective relationships, particularly those mediated by digital technologies. The hypothesis is that the dating contract, although representing a legitimate expression of the private autonomy of individuals and a relevant instrument for producing evidence about the nature of the relationship, does not have absolute effectiveness in the factual analysis carried out by the Judiciary, being insufficient, by itself, to prevent the recognition of a stable union when its material requirements are met. The methodology adopted is qualitative, descriptive, and dogmatic-legal, combining bibliographic research with analysis of legislation and jurisprudence of the Superior and State Courts. The results indicate that the absence of specific regulations and unstable case law create legal uncertainty, requiring a systematic interpretation of the requirements of Article 1,723 of the Civil Code, as well as the constitutional principles of private autonomy, affectivity, and human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dating contract, Private autonomy, Qualified dating, Stable union, Judicialization

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira contemporânea experimenta uma reconfiguração profunda nas estruturas afetivas e familiares, colocando o Direito das Famílias diante de desafios. Relações que, décadas atrás, seguiam trajetórias relativamente previsíveis, seguia-se a linha de namoro, noivado e casamento, hoje se organizam de formas plurais, fluidas, frequentemente, sem marcos formais definidos. Esse fenômeno impõe ao Direito das Famílias um desafio que vai além da mera atualização legislativa, exige que as diretrizes normativas distingam de fato o que seria um namoro virtual, namoro virtual ou mesmo namoro qualificado.

Nesse novo cenário, a distinção entre o namoro e a união estável tornou-se cada vez mais permeável, gerando incerteza para casais que não desejam assumir os efeitos jurídico-patrimoniais da convivência *more uxorio*, como o regime de bens, os direitos sucessórios e os alimentos, mas também não querem renunciar à plenitude de suas relações afetivas.

Nesse sentido, a introdução da união estável como entidade familiar constitucionalmente protegida, consolidada no artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002, criou uma zona de penumbra normativa entre o que é, juridicamente, uma relação de namoro e o que configura uma união estável.

Contudo, o Poder Judiciário, ao se deparar com a dissolução dessas relações, realiza uma análise fática que pode sobrepor-se à vontade declarada pelas partes, se os elementos caracterizadores da união estável estiverem presentes no plano dos fatos, a mera existência de um contrato de namoro pode revelar-se insuficiente para afastar o reconhecimento judicial do vínculo. Surge, assim, uma tensão estrutural entre a autonomia privada dos contratantes e a função protetiva do Direito das Famílias, tensão que se agudiza diante das transformações culturais descritas por Zygmunt Bauman sob a metáfora do "amor líquido", ou seja, relações construídas sob o signo da impermanência, da conexão sem compromisso e da dissolução facilitada, características que encontram expressão máxima nas interações afetivas mediadas por plataformas digitais. O namoro virtual, fenômeno crescente na contemporaneidade, adiciona uma camada adicional de complexidade ao problema, na medida em que pode ou não satisfazer os requisitos de publicidade e continuidade exigidos para a configuração da união estável, tornando ainda mais incerta a fronteira entre os institutos.

Diante desse quadro, a presente investigação parte do seguinte problema central, o contrato de namoro, enquanto instrumento negocial atípico fundado na autonomia privada, possui validade e eficácia jurídica suficientes para afastar o reconhecimento judicial da união

estável e seus efeitos patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida a liquidez das relações afetivas contemporâneas, incluído o namoro virtual, compromete ou potencializa essa eficácia?

Portanto, o trabalho analisa a natureza jurídica do contrato de namoro, seus requisitos de existência, validade e eficácia à luz dos princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, bem como o tratamento que os tribunais brasileiros em especial o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça Estaduais, têm conferido a esse instrumento em situações concretas. A metodologia adotada é de caráter qualitativo e descritivo, combinando pesquisa bibliográfica em obras especializadas de Direito Civil e Direito das Famílias com análise documental de legislação vigente e de decisões judiciais representativas.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A compreensão do contrato de namoro exige, como pressuposto, a análise das transformações ocorridas no conceito jurídico de família. Durante séculos, a família foi reconhecida exclusivamente por meio do vínculo matrimonial, constituindo, sob o Código Civil de 1916, uma estrutura hierárquica e patriarcal cujo núcleo formal era o casamento entre homem e mulher. A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura fundamental com esse modelo, ao pluralizar as formas de constituição familiar e ao deslocar o eixo de proteção da instituição para a pessoa humana.

Nesse sentido, a noção de família evoluiu de uma entidade de vínculos biológicos para entidade de vínculos afetivos e em face da diversidade de arranjos familiares comumente se fala em direitos das famílias. Resgata-se a função de um grupo conectado por desejos e laços afetivos, em união de vida.

O artigo 226 da Constituição Federal reconheceu expressamente, ao lado do casamento, a união estável e a família monoparental como entidades familiares merecedoras de proteção estatal. Tal reconhecimento plural inaugurou, no campo do Direito das Famílias, uma era marcada pela primazia do afeto como elemento central das relações familiares. Como observam Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 1206), o atual Direito das Famílias gira em torno do princípio da afetividade, que se consolidou como vetor hermenêutico central para a compreensão e aplicação das normas que regulam as relações familiares no Brasil.

No Direito das Famílias, essa realidade impõe desafios significativos na sociedade contemporânea e ao judiciário, pois estamos diante de uma multiplicidade de relações afetivas que emergem da sociedade líquida. Novos modelos de convivência, como os relacionamentos

abertos, as uniões poliafetivas, os casais que mantêm residências separadas de forma permanente ("living apart together") e as relações mediadas predominantemente por plataformas digitais, desafiam categorias como a de "coabitação" e "intenção de constituir família", centrais para a configuração da união estável (Pereira, 2023, p. 177).

Dessa maneira, estamos vivendo em uma sociedade totalmente dinâmica, onde o conceito e a cultura de relacionamento passam a ser modificados de acordo com as relações afetivas contemporâneas da época, ou seja, atualmente há relacionamentos virtuais, algo que há um tempo jamais iria ser cogitado, mas é uma realidade, ou então os relacionamentos "*living apart together*", onde os conviventes mantêm residências separadas de forma permanente. Portanto, o judiciário, assim como o direito, deve se aquedar aos novos conceitos de família na contemporaneidade.

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade, embora não esteja expressamente positivado no texto constitucional, decorre da leitura sistemática dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, bem como da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88). Ele imprime ao Direito das Famílias uma dimensão existencial que supera a perspectiva meramente patrimonial e formal, reconhecendo que a proteção jurídica deve recair sobre os vínculos reais de afeto e solidariedade, independentemente da forma como se apresentam (Madaleno, 2021, p. 103).

A doutrina denominada de "namoro qualificado", relação amorosa dotada de características objetivas semelhantes às da união estável, mas sem o ânimo de constituir família, representa, nesse contexto, uma tentativa de dar contornos jurídicos mais precisos a uma realidade social complexa.

Observa que, na modernidade, as relações humanas tendem a ser cada vez mais transitórias, superficiais e marcadas pelo imediatismo, o que se reflete diretamente na forma como as pessoas estruturam seus relacionamentos afetivos e nas expectativas que nutrem em relação a eles. Nesse cenário, o contrato de namoro emerge não apenas como instrumento jurídico, mas como um reflexo cultural da tendência contemporânea de racionalizar e delimitar as relações afetivas, preservando a liberdade individual e evitando comprometimentos indesejados.

Noutro giro, o mesmo afeto que une parceiros em um namoro, pode com o passar do tempo e o aprofundamento da convivência, configurar uma união estável, sem que os próprios envolvidos percebam claramente o momento em que essa transição se deu. É nessa zona de incerteza que o contrato de namoro busca atuar como instrumento de clarificação da vontade das partes.

4 A UNIÃO ESTÁVEL: CONCEITO, REQUISITOS LEGAIS E DISTINÇÃO DO NAMORO QUALIFICADO

A união estável, como forma de constituição de entidade familiar constitucionalmente protegida, diferencia-se do casamento por não comportar um ato jurídico formal de constituição. Seu reconhecimento decorre da constatação, ao longo do tempo, da presença de determinados elementos fáticos que, conjugados, a caracterizam juridicamente. O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 define a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, enunciando, em uma só proposição normativa, os requisitos objetivos e o elemento subjetivo que definem o instituto.

Entre os elementos objetivos, a publicidade da relação exige que a convivência seja notória nos círculos familiar, social e profissional dos companheiros, não se admitindo como união estável a relação clandestina ou oculta. A continuidade demanda a regularidade e a estabilidade da convivência, excluindo os relacionamentos esporádicos ou fortuitos. A durabilidade remete a um lapso temporal suficiente para demonstrar a intenção de permanência, embora a lei não estabeleça prazo mínimo, transferindo ao Judiciário a tarefa de aferir esse requisito no caso concreto (Diniz, 2023, p. 380). Nesse ponto, merece destaque o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a coabitação, por si só, não constitui requisito indispensável nem evidência suficiente da união estável, podendo haver convivência em residências distintas entre companheiros de uma união estável ou coabitação entre pessoas que mantêm apenas uma relação de namoro (Brasil, 2015).

O elemento subjetivo da união estável, e o mais relevante para a distinção em relação ao namoro qualificado, a intenção de constituir família. Esse elemento teleológico é de difícil aferição probatória, pois reside no plano da consciência e da vontade dos envolvidos. A ausência de forma solene para a constituição da união estável transfere para o Judiciário a responsabilidade de reconstruir, a partir de elementos extrínsecos à relação, qual era a efetiva

intenção dos parceiros. Essa circunstância é a principal fonte da litigiosidade que marca esse campo do Direito das Famílias.

A doutrina, nesse contexto, desenvolveu a categoria do denominado "namoro qualificado": relação amorosa que apresenta características objetivas semelhantes às da união estável, como coabitação ocasional, viagens conjuntas, convivência social frequente e apoio mútuo, mas que não é acompanhada do *animus familiae*. O namoro qualificado distingue-se da união estável não pela intensidade ou duração do relacionamento, mas pela ausência do propósito de constituir uma entidade familiar com todos os seus efeitos jurídicos (Farias; Rosenvald, 2022, p. 497).

A distinção entre as duas categorias é de natureza eminentemente fática, e sua aferição pelo Judiciário deve considerar o conjunto probatório de cada caso concreto, sem que seja possível estabelecer critérios rígidos e apriorísticos de aplicação universal.

Quanto às causas impeditivas da configuração da união estável, o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil dispõe que não se constituirá a união estável quando presentes os impedimentos estabelecidos no artigo 1.521 do mesmo diploma legal, ressalvada a hipótese das pessoas casadas desde que separadas de fato. O Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar merecedora da mesma proteção constitucional conferida à união estável entre homem e mulher, superando a exigência de diversidade de sexo como elemento constitutivo do instituto. Diferentemente do casamento, a união estável não altera o estado civil dos companheiros, embora seja possível, mediante a formalização do vínculo, a inclusão do sobrenome do companheiro, por aplicação analógica do artigo 1.565, § 1º, do Código Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5 O CONTRATO DE NAMORO: NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA

O contrato de namoro pode ser definido como o negócio jurídico atípico, bilateral e consensual, por meio do qual os partícipes de uma relação afetiva declaram expressamente a ausência de intenção de constituir família, buscando afastar a incidência dos efeitos jurídico-patrimoniais próprios da união estável (Xavier, 2022, p. 116; Nigri, 2021, p. 16).

Nesse contexto, não há previsão legal em relação ao contrato de namoro, logo, ele é considerado como contrato atípico nos termos do art.425 do Código Civil, o qual autoriza as partes, a celebrarem contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais aplicáveis.

Nessa perspectiva, sua natureza jurídica aproxima-o de uma declaração de vontade constitutiva de estado, não de direitos reais ou obrigacionais *stricto sensu*, mas do próprio caráter jurídico da relação afetiva. Os contratantes declaram que vivem uma relação de namoro e não de união estável, deixando claro de forma expressa que não desejam constituir união estável, ou seja, com intuito de afastar os efeitos jurídicos previstos no art. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Desta maneira, o contrato de namoro aproxima-se funcionalmente do contrato de convivência previsto no artigo 1.725 do Código Civil, mas dele se distingue por ter finalidade oposta: enquanto o contrato de convivência pressupõe a existência de uma união estável e regula seu regime de bens, o contrato de namoro visa a afastar a própria configuração da união estável (Almeida, 2022, p. 99).

Sob essa ótica, é possível identificar de que há uma diferença concreta entre o contrato de namoro e o contrato de união estável.

A doutrina mais recente tem admitido também a celebração de escritura pública declaratória de namoro, lavrada perante tabelião de notas. Essa modalidade confere maior segurança jurídica ao instrumento, pela fé pública que lhe é inerente e pela presunção de autenticidade, data certa e plena capacidade das partes que dela decorre (Ibias; Silveira, 2018, p. 141).

No entanto, veremos mais adiante, que nem mesmo a escritura pública pode garantir de forma plena a eficácia absoluta do contrato de namoro, diante da realidade fática dos conviventes.

A atipicidade do contrato de namoro, não implica invalidade, em razão de que o ordenamento jurídico brasileiro, fundado no princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não proíbe o que a lei não veda, de modo que a ausência de regulamentação específica não constitui óbice à celebração do contrato de namoro, desde que respeitados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos estabelecidos no artigo 104 do Código Civil de 2002 (Figueiredo, 2018, p. 412).

Entretanto, o entendimento mais equilibrado, que parece predominar na doutrina e na jurisprudência mais recentes, é o de que a intenção de constituir família, elemento que diferencia o namoro da união estável, deve ser analisado de forma pormenorizada em cada caso concreto, e o contrato de namoro pode funcionar como importante elemento probatório dessa ausência de ânimo familiar, sem ser, contudo, prova absoluta e incontestável. Nesse sentido, o instrumento é útil, mas não imune à desconsideração judicial quando os fatos concretos da

relação demonstrem a presença dos requisitos do artigo 1.723 do Código Civil (Pereira, 2023, p. 177).

Dados do Conselho Notarial do Brasil (CNB) revelam que o ano de 2023 registrou número recorde de contratos de namoro lavrados em cartório, 126 registros, representando crescimento de 35% em relação ao ano anterior. Esse dado é sintomático tanto da crescente consciência jurídica da população quanto da busca por segurança jurídica em relações afetivas que não pretendem assumir os contornos de uma entidade familiar. Colégio Notarial do Brasil.

6 O CONTRATO DE NAMORO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DESAFIOS HERMENÊUTICOS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constitui o principal referencial hermenêutico para a análise dos efeitos do contrato de namoro, dada sua função de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Dois julgados se destacam como paradigmas do entendimento da Corte Superior.

O REsp 1.454.643/RJ, julgado pela Terceira Turma em março de 2015 sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, constitui o “*Leading*” case mais relevante sobre a distinção entre namoro qualificado e união estável. Nesse julgado, o STJ assentou que o propósito de constituir família, alçado pela lei como requisito essencial à configuração da união estável, não se resume a uma proclamação futura de intenção, mas sim, deve estar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros (BRASIL, 2015).

A Corte ressaltou ainda que a coabitação, por si só, não evidencia a existência de uma união estável, podendo haver residência conjunta entre pessoas que mantêm apenas um namoro, situação absolutamente usual nos tempos atuais.

Tal entendimento é, portanto, fundamental para a compreensão do papel do contrato de namoro, ao privilegiar a análise da realidade fática sobre quaisquer declarações formais das partes, o STJ sinaliza que o contrato de namoro funcionará como instrumento de prova relevante, mas não definitivo. O juízo acerca da natureza da relação será sempre formado a partir do conjunto probatório, incluindo, mas não se limitando, ao que as partes declararam no instrumento contratual.

Mais recentemente, no REsp 1.935.910/SP, julgado pela Terceira Turma em novembro de 2023, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ reafirmou a necessidade de

investigação casuística, destacando que o denominado "namoro qualificado" não constitui categoria jurídica autônoma dotada de definição legal precisa, mas realidade fática que deve ser avaliada à luz do conjunto probatório de cada caso concreto (Brasil, 2023). O julgado também sinalizou a impossibilidade de modelação social ou jurídica a partir de visões pessoais sobre os estágios do relacionamento amoroso, rechaçando a tentativa de criar uma progressão linear e rígida entre namoro, noivado e casamento como padrão jurídico obrigatório.

No âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais, verifica-se divergência ainda mais acentuada, que evidencia a ausência de uniformidade hermenêutica em torno do contrato de namoro e contribui para a insegurança jurídica dos seus celebrantes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo adotou, na Apelação nº 1025481-13.2015.8.26.0554, postura extremamente restritiva, negando completamente a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro, ao fundamento de que tal instrumento carece de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro (São Paulo, 2016). Essa posição, embora equivocada à luz do princípio da atipicidade contratual estabelecido no artigo 425 do Código Civil, evidencia a fragilidade do instrumento diante de tribunais que não reconhecem sequer sua existência formal.

Em posição diametralmente oposta, o Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187, julgada em novembro de 2022, reconheceu expressamente a validade do contrato de namoro, estabelecendo que seus requisitos de validade são os mesmos do negócio jurídico em geral, capacidade das partes, objeto lícito e forma não defesa em lei, e que o instrumento deve corresponder fielmente à realidade vivenciada pelos namorados para produzir seus efeitos jurídicos (Paraná, 2022).

Essa divergência jurisprudencial produz consequências práticas graves: celebrantes de contratos de namoro perante o mesmo tribunal estadual podem obter resultados diametralmente opostos, a depender da câmara ou da turma julgadora. O princípio da isonomia e da segurança jurídica, pilares do Estado Democrático de Direito, exigem que situações substancialmente idênticas recebam tratamento jurídico semelhante, o que atualmente não se verifica nessa matéria.

Cumprir registrar que a posição majoritária que vem se consolidando nos Tribunais reconhece a validade do contrato de namoro como instrumento legítimo de preservação da vontade das partes, especialmente no que tange à proteção patrimonial individual, sem lhe conferir eficácia absoluta. O contrato é admitido como relevante elemento de prova da ausência de intenção familiar, mas pode ser desconsiderado quando o contexto fático da relação demonstre a presença dos elementos do artigo 1.723 do Código Civil.

7 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com base no princípio da função social do contrato, conforme preconiza o art. 421 do CC/02, determinada que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Desse modo, interpretada à luz da Constituição Federal, impõe que o exercício da autonomia privada seja compatível com os interesses coletivos e com os valores fundamentais do ordenamento, dentre os quais a proteção da dignidade da pessoa humana e a tutela da parte mais vulnerável nas relações contratuais.

Todavia, no campo do Direito das Famílias, a tensão entre autonomia privada e intervenção estatal é particularmente intensa. Por um lado, o princípio da autonomia privada, alçado à condição de garantia constitucional pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, assegura aos indivíduos o direito de organizar livremente sua vida afetiva, inclusive mediante instrumentos contratuais que delimitem os efeitos jurídicos de suas relações. Por outro lado, a proteção especial que o Estado confere à família, nos termos do artigo 226, caput, da Constituição, implica que a autonomia privada não pode ser exercida de forma a fraudar direitos de uma das partes ou a encobrir situações de dependência econômica e vulnerabilidade (Cantali, 2009, p. 209).

Há autores, como Flávio Tartuce (2024, p. 188), que sustentam a nulidade do contrato de namoro nos casos em que ele é celebrado sobre uma relação que já configurava, fática e juridicamente, uma união estável.

Nesses moldes, o contrato de namoro iria demonstrar uma renúncia antecipada aos direitos indisponíveis, em razão de renunciar os efeitos patrimoniais da união estável. Maria Berenice Dias (2021, p. 186) também se posiciona criticamente em relação ao instrumento, apontando que ele pode ser utilizado para legitimar situações de desequilíbrio e enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Em sentido contrário, autores como Xavier (2022, p. 94) e Almeida (2022, p. 99) defendem que o contrato de namoro é expressão legítima do princípio do direito de família mínimo, segundo o qual o Estado deve intervir o mínimo possível nas escolhas afetivas dos indivíduos, respeitando sua autonomia para organizar sua vida afetiva e patrimonial conforme suas preferências.

Para Figueiredo (2018, p. 410), a escolha de como se relacionar é uma das decisões mais privadas e íntimas do ser humano, e o ordenamento jurídico deve respeitá-la, somente

intervindo quando houver violação de direitos de terceiros ou situação de vulnerabilidade concreta.

Dessa maneira, é notório de que a posição mais ponderada é a que admite a validade do contrato de namoro como expressão da autonomia privada, mas recusa-lhe eficácia absoluta, sujeitando-o à análise dos fatos da relação. Nesse entendimento, o contrato serve como relevante elemento probatório da ausência de intenção familiar, mas não como barreira intransponível ao reconhecimento judicial de uma união estável quando seus elementos constitutivos estejam fática e objetivamente presentes.

8 OS DESAFIOS DO JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL

A revolução digital das últimas duas décadas alterou profundamente a forma como os seres humanos se relacionam, se comunicam e constroem suas vidas em comum. As redes sociais, os aplicativos de mensagens instantâneas, as plataformas de compartilhamento de fotografias e os serviços financeiros digitais criaram um rastro eletrônico das relações afetivas, um conjunto de dados que, cada vez mais, é trazido aos autos dos processos de Direito de Família como meio de prova.

A publicidade do relacionamento, elemento objetivo constitutivo da união estável, antes aferida pela frequência a eventos sociais, pelo tratamento recíproco entre os parceiros e pelo reconhecimento da relação nos círculos familiar e profissional, passou a ser demonstrada também e, em muitos casos, primordialmente pelos registros nas redes sociais. Postagens conjuntas no Instagram ou Facebook, alterações do status de relacionamento, check-ins em viagens e eventos, mensagens trocadas em aplicativos como WhatsApp, uso compartilhado de contas em plataformas de streaming e contas digitais conjuntas, portanto, todos esses elementos passaram a integrar o arsenal probatório dos litígios de Direito de Família.

A jurisprudência dos tribunais estaduais já reconhece fotografias e registros em redes sociais que demonstrem convivência contínua como elementos probatórios relevantes para o reconhecimento da união estável, ao lado de testemunhos de amigos, parentes e vizinhos, da existência de filhos em comum e da comprovação de residência conjunta. O acórdão do TJDF n. 1992897 (5ª Turma Cível, j. 07/05/2025) exemplifica essa tendência ao consignar, dentre as provas corroboradoras da convivência familiar, documentos variados, depoimentos testemunhais e fotografias do casal.

A era digital também suscita questões sobre a forma do próprio contrato de namoro. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022 (Lei de Modernização dos Registros Públicos) e os avanços na regulação dos documentos eletrônicos pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), passou a ser discutida a validade de contratos de namoro celebrados em formato eletrônico, com assinatura digital certificada.

A doutrina majoritária entende que o contrato de namoro celebrado com assinatura digital válida (ICP-Brasil) possui presunção de autenticidade equivalente à da escritura pública, nos termos do art. 10, §1º, da MP 2.200-2/2001. Entretanto, a recomendação predominante permanece a da escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas, que confere maior lisura ao ato, assegura a capacidade e a livre manifestação de vontade das partes, e produz fé pública irrefutável.

Um aspecto de particular relevância é o impacto da pandemia de COVID-19 no fenômeno estudado. O isolamento social imposto a partir de 2020, levou inúmeros casais a passarem a coabitar sem que houvesse, entre eles, qualquer intenção de constituir família, motivados por razões práticas de saúde, segurança ou compartilhamento de custos. Esse contexto gerou uma demanda expressiva pelo contrato de namoro como instrumento preventivo e simultaneamente potencializou o risco de produção de provas digitais contraditórias, uma vez que o isolamento conjunto e a intensa comunicação via aplicativos de mensagens passaram a ser interpretada, em alguns casos, como indício de constituição familiar.

A questão do ônus da prova assume contornos específicos quando se trata de contrato de namoro. Em regra, aquele que alega a existência de uma união estável tem o ônus de demonstrá-la, nos termos do art. 373, I, do CPC. Contudo, a existência de um contrato de namoro válido pode alterar esse ônus a quem pretende o reconhecimento da união estável, em razão de que incumbe produzir provas que contradigam o que foi declarado pelas partes no instrumento contratual.

No contexto das provas digitais, o Judiciário enfrenta desafios multidimensionais. Em primeiro lugar, há o problema da autenticidade e integridade das provas digitais, uma captura de tela (screenshot) pode ser manipulada, e a identificação de sua autenticidade pode exigir perícia técnica especializada. Em segundo lugar, há o problema da contextualização, uma postagem conjunta em rede social pode ter motivações completamente distintas do *animus familiae*, viagens a trabalho, eventos sociais ou simples cortesia. Em terceiro lugar, há o problema da temporalidade, a prova digital pode não refletir o período relevante para a

configuração da união estável, ou pode se referir a uma fase do relacionamento que já se transformou.

Nesse cenário, o contrato de namoro ganha uma função probatória adicional, criando um marco documental que o julgador pode utilizar para orientar a valoração das demais provas. Como observa a doutrina processualista contemporânea, a prova documental declaratória produzida pelas próprias partes possui peso argumentativo diferenciado no momento da livre apreciação pelo magistrado, ainda que não seja prova absoluta.

9 O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A HERANÇA DIGITAL: CONVERGÊNCIAS COM A PROBLEMÁTICA DO CONTRATO DE NAMORO

O Projeto de Lei nº 4/2025, que consolida o anteprojeto de reforma do Código Civil elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, aborda diversas questões relativas ao Direito das Famílias e às novas formas de convivência afetiva. Embora o anteprojeto não discipline expressamente o contrato de namoro, ele inclui inovações relevantes no tocante ao patrimônio digital e aos contratos de convivência que têm impacto direto sobre o debate em torno do instrumento.

A proposta de regulamentação da herança digital é especialmente relevante para o contrato de namoro contemporâneo. Relações afetivas que se desenvolvem predominantemente por meios digitais geram patrimônio digital compartilhado, contas conjuntas em plataformas de streaming, fotografias armazenadas em nuvem, correspondências eletrônicas, investimentos em criptoativos, criando vínculos que o Direito precisa regular de forma adequada. A ausência de disciplina legal sobre herança digital e patrimônio digital nas relações afetivas repercute diretamente no âmbito dos contratos de namoro, que podem precisar abordar expressamente a incomunicabilidade dos ativos digitais para que a proteção patrimonial pretendida pelos contratantes seja efetiva.

Nessa conjuntura, o contrato de namoro pode e deve evoluir para incluir cláusulas específicas sobre o tratamento do patrimônio digital durante a relação e após seu término, antecipando questões que, sem regulação específica, poderão gerar novos e complexos litígios. A elaboração de um modelo contratual contemporâneo, que contemple tanto as questões patrimoniais tradicionais quanto os novos ativos digitais, é tarefa que se impõe aos operadores do Direito das Famílias, especialmente enquanto persistir a lacuna legislativa sobre o tema.

Sob uma perspectiva mais ampla, a reforma do Código Civil representa uma oportunidade histórica para que o legislador discipline expressamente o contrato de namoro, estabelecendo seus requisitos, seus efeitos e seus limites, com especial atenção à proteção da parte vulnerável. Uma regulamentação legislativa do instituto, ao fixar parâmetros objetivos para a distinção entre o namoro qualificado e a união estável e ao estabelecer os requisitos mínimos de validade e eficácia do contrato de namoro, contribuiria decisivamente para reduzir a litigiosidade e a insegurança jurídica que atualmente marcam esse campo do Direito das Famílias. Essa é uma das principais lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no campo das relações afetivas, cuja superação se impõe como medida de justiça e de coerência sistêmica.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame do contrato de namoro à luz do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo evidencia a riqueza e a complexidade dos desafios que o Direito das Famílias enfrenta na contemporaneidade. O instrumento, nascido da tensão entre a fluidez das relações afetivas e a rigidez das categorias jurídicas, espelha a tentativa dos indivíduos de racionalizar e delimitar juridicamente vínculos que, por sua natureza, resistem à formalização. O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permite formular as seguintes conclusões.

O contrato de namoro é juridicamente válido como negócio jurídico atípico, fundado na autonomia privada e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e do livre planejamento familiar. Seus requisitos de validade são os mesmos de qualquer negócio jurídico (art. 104, CC), e sua celebração por escritura pública, embora facultativa, confere ao instrumento maior robustez probatória, reduzindo o risco de impugnação por vício de consentimento. A lavratura eletrônica com assinatura digital ICP-Brasil apresenta-se como alternativa tecnicamente equivalente, adequada à contemporaneidade das relações.

O contrato de namoro não possui, contudo, eficácia absoluta. Trata-se de instrumento declaratório cuja eficácia é condicionada à correspondência entre o que foi declarado e a realidade fática do relacionamento. A primazia da realidade opera como limite intransponível: se a relação evoluir para uma união estável, com a conjugação dos elementos objetivos do artigo 1.723 do Código Civil, o contrato perderá sua eficácia, independentemente de qualquer manifestação formal das partes. O instrumento deve ser compreendido, portanto, como relevante prova declaratória, mas nunca como blindagem patrimonial absoluta. Sua utilidade prática reside precisamente nessa condição de elemento probatório qualificado, capaz de influenciar o convencimento judicial sem determiná-lo de forma definitiva.

A distinção entre namoro qualificado e união estável, acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça desde o paradigmático REsp 1.454.643/RJ, permanece campo de alta litigiosidade em razão da abertura e subjetividade dos critérios legais. A divergência verificada entre os tribunais estaduais compromete os princípios da isonomia e da segurança jurídica, exigindo do legislador uma resposta normativa que estabeleça parâmetros objetivos mínimos para essa distinção, com especial atenção à proteção da parte economicamente vulnerável.

A era digital impõe ao Poder Judiciário desafios inéditos na apreciação dos vínculos afetivos. O rastro eletrônico das relações contemporâneas redes sociais, aplicativos de mensagens, contas digitais compartilhadas passou a ser fonte probatória de primeiro plano nos litígios de Direito de Família. Nesse contexto, o contrato de namoro adquire uma função de marco temporal documental, oferecendo ao julgador um referencial para contextualizar e valorar as demais provas digitais produzidas ao longo do relacionamento. Na era digital, o instrumento é, antes de tudo, um elemento estruturador do conjunto probatório.

A regulamentação legislativa do contrato de namoro no âmbito da reforma do Código Civil em curso, é medida que se impõe para a adequada tutela da autonomia privada no Direito das Famílias do século XXI. Desta feita, há necessidade de uma futura lei em que tenha critérios mínimos para validade do contrato de namoro, assim como a definição concreta entre namoro virtual e namoro presencial, assim como que haja um conceito de requisitos para caracterizar um namoro e não união estável. À vista disso, com uma legislação que defina os requisitos de validade do instrumento jurídico, contribuirá na redução da litigiosidade e com a segurança jurídica nas relações afetivas contemporâneas. O equilíbrio entre autonomia privada e proteção normativa é o desafio central do Direito das Famílias do nosso tempo, e o contrato de namoro, com todas as suas limitações e potencialidades, é um dos mais precisos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Contrato de namoro, autonomia privada e incidência da união estável: uma análise crítica constitucional**. Londrina: Editora Thoth, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p.8. Disponível em: https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acessado em: 27/04/2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP-Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.454.643/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em 3 mar. 2015. DJe 10 mar. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 787**, 19 de setembro de 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Busca de Proteção Patrimonial Faz Contratos de Namoro Atingirem Patamar Recorde no Brasil**. <https://cnbto.org.br/busca-de-protecao-patrimonial-faz-contratos-de-namoro-atingirem-patamar-recorde-no-brasil-to-registra-3-atos/>. Acesso em 27/04/2026.

CONSELHO NOTARIAL DO BRASIL (CNB). **Dados estatísticos de contratos de namoro lavrados em cartório: 2022-2023**. Brasília: CNB, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. 6.

IBDFAM. **Artigo da Revista Científica do IBDFAM evidencia o contrato de namoro e a autonomia privada**. Belo Horizonte: IBDFAM, jun. 2020. (Revista Científica do IBDFAM, n. 43). Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

IBDFAM. **Contrato de namoro é tema de artigo da Revista Científica do IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. (Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n. 36). Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 183. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-de-familia_Conpedi.pdf. Acessado em abril.2026.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021. (Série Conhecimento).

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível n. 0002492-04.2019.8.16.0187. Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson. 11ª Câmara Cível. Julgado em 30 novembro de 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. III, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 11. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2017;001085986>. Acessado em 27/04/2026.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível n. 1025481-13.2015.8.26.0554. Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 28 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Método, 2024. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família - v.5, 14. Ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 2. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2005;000738532>. Acessado em: Mai.2024. Acessado em 27/04/2026.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4.

BRASÍLIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Brasília**. Apelação Cível n. 0718945-35.2022.8.07.0007. Rel. Des. LEONOR AGUENA. 5ª Câmara Cível. Julgado em 07 de maio de 2025.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/32251>. Acesso em: 20 abr. 2026.